

PROJETO DE LEI N° , DE 2011
(Do Sr. João Paulo Lima)

Altera o § 3º do art. 27 da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993, que “dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências”, a fim de excluir a aposentadoria como causa da extinção da inscrição no cadastro e no registro do trabalhador portuário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do artigo 27, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.....

.....
§ 3º A inscrição no cadastro e no registro do trabalhador portuário extingue-se por morte ou cancelamento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, criou o regime jurídico da exploração dos portos e passou a regular também o trabalho portuário, dispondo sobre a exigência do registro, a organização e a manutenção de cadastro dos profissionais portuários.

O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados somente pode ser realizado por trabalhadores que tiverem inscrição junto aos Órgãos Gestores de Mão de Obra - OGMO.

Há dois tipos de inscrição nos órgãos gestores de mão de obra: mediante registro ou cadastro. Aqueles que, de fato, realizam o trabalho são os trabalhadores registrados, enquanto os cadastrados o fazem de forma complementar nos termos da Convenção 137 da Organização Internacional do Trabalho - OIT (promulgada pelo Decreto nº 1.574, 31 de julho de 1995) e do art. 4º da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998.

A Lei nº 8.630, de 1993, ainda estabelece que, para se inscrever no cadastro do trabalhador portuário, o interessado depende de prévia habilitação profissional, após treinamento por entidade indicada pelo OGMO; e o registro do trabalhador avulso é condicionado à seleção prévia e respectiva inscrição.

Não há dúvidas que essa lei representa um avanço para a exploração organizada dos portos. Porém nela vislumbramos uma séria injustiça contra o trabalhador que se aposenta voluntariamente. Trata-se do § 3º do seu art. 27 que, nesse caso, lhe tira o direito de continuar exercendo sua atividade normalmente.

Esse dispositivo estabelece que a inscrição no cadastro e no registro do trabalhador portuário extingue-se em três hipóteses: pela morte, cancelamento ou aposentadoria. Nessa situação, quando o trabalhador requerer sua aposentadoria voluntariamente, estará também, implicitamente, requerendo a extinção da sua inscrição ou registro.

Como consequência, os trabalhadores perdem o direito de exercer sua profissão. Assim, com o intuito de corrigir essa distorção e

restaurar o direito constitucional do livre exercício de qualquer profissão, sugerimos com essa iniciativa dar nova redação ao § 3º do art. 27 da Lei nº 8.630, de 1993, a fim de excluir a aposentadoria como causa de extinção da inscrição no registro e no cadastro do trabalhador portuário.

Há muito, o Supremo Tribunal Federal, decidindo as Ações de Inconstitucionalidade nºs 1.721-3 e 1.770-4, reconheceu que a aposentadoria espontânea não extingue o vínculo empregatício, declarando inconstitucionais os § 1º e 2º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim determinava. Com isso, tem-se o reconhecimento de duas relações jurídicas diferentes que não se confundem: a do segurado/ Previdência Social e a do trabalhador/empresa. Se o trabalhador segurado implementou as condições para requerer a aposentadoria, é justo que ele possa usufruir desse benefício sem abrir mão de seu contrato de trabalho. Com isso, não existe a extinção automática do contrato de trabalho com a concessão da aposentadoria pela Previdência Social.

A nosso ver, a previsão celetista e a portuária são situações semelhantes que merecem o mesmo tratamento jurídico. Não há, dessa forma, porque discriminar os portuários nesse aspecto.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2011.

Deputado JOÃO PAULO LIMA